



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 1

ATO Nº 25/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 50/2014- Administrativa- Tribunal Pleno, datada de 12.2.2014, constante do Processo nº 619/2014,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora MARIA DAS GRAÇAS GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 27.01.2014.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 26/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 2.10.2013, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público e Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental.

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO os capítulos III, XIII e XV do Edital nº 01/2013 do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a exoneração, a pedido da servidora MARIA DAS GRAÇAS GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO,

RESOLVE:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de

Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: A01 - ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES	00000000020561628	24

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8h às 15h, documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia autenticadas, de acordo com o disposto no capítulo XIII do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Duas fotos 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS

- 1) Comprovante de residência atualizado;
 - 2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIII do Edital nº 01/2013 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 2

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 27/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 58/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 505/2014,

R E S O L V E:

APOSENTAR, voluntariamente a servidora JÚLIA DO CARMO FERREIRA ERAZO, matrícula nº 000.400-6A, no cargo de Analista Técnico "A", Classe D, Nível III, deste Tribunal, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 3º da EC nº 47/2005, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos os pleitos, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 7.701,33 (sete mil setecentos e um reais e trinta e três centavos), com base na forma da Lei n. 3.627/2011, Classe "D" Nível III, Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 20%, na forma da Lei n. 2.531/99, art. 4º, no valor de R\$ 1.540,26 (mil quinhentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), Vantagem Pessoal, com base na Lei nº 1.762/86 e Lei nº 2.531/99, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60%, na forma da Lei nº 1.762/86, art. 90, IX, no valor de R\$ 4.620,80 (quatro mil seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), Adicional de Qualificação 20%, na forma da Lei nº 3.627/2011, art. 18, no valor de R\$ 1.540,27 (mil quinhentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), e o 13º Salário em duas parcelas com fulcro na Lei nº 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 15.902,66 (quinze mil novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

II - Fica extinto o cargo ocupado pela servidora, nos termos do art. 30, da Lei Estadual nº 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 28/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 63/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 467/2014,

R E S O L V E:

APOSENTAR, voluntariamente a servidora LUCICLEIA CORRÊA DE SOUZA, matrícula nº 000.243-7A, no cargo de Analista Técnico "A", Classe C, Nível III, deste Tribunal, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, assegurando-lhe ainda o direito à percepção de todos os pleitos, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 6.975,33 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), com base na forma da Lei n. 3.627/2011, Classe "C" Nível III, Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 20%, na forma da Lei n. 2.531/99, art. 4º, no valor de R\$ 1.395,06 (mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60%, na forma da Lei nº 1.762/86, art. 90, IX, no valor de R\$ 4.185,20 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), Adicional de Especialização 20%, na forma da Lei nº 3.627/2011, art. 18, § 1º, no valor de R\$ 1.395,06 (mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), e o 13º Salário em duas parcelas, com fulcro na Lei nº 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 13.950,55 (treze mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

II - FICA EXTINTO o cargo ocupado pela servidora, nos termos do art. 30, da Lei Estadual nº 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 70/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que consta no Memorando nº 48/2014-GP-TCE, datado de 24.2.2014,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores abaixo, para comporem a Comissão de Legislação e Regimento Interno, pelo período de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis, a contar de 01 de março de 2014:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 3

NOME	Matrícula
FRANCISCO SÉRGIO ALVES DA CONCEIÇÃO	001.473-7A
LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR	000.391-3A
MAURINO NONATO LOPES DE SALES	001.526-1A
ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA	000.482-0A
SADY SÁ NETO	000.952-0A
ANA ISABELA GIL DE BRITO	001.400-1A

II – ATRIBUIR aos integrantes do Grupo de Trabalho a gratificação prevista no art. 90, inciso X da Lei n.º 1.762/86, nos termos da Portaria n.º 086/2010-GPSERH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 80/2014 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 56/2014, datado de 7.3.2014,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome da servidora JÚLIA DO CARMO FERREIRA ERAZO, matrícula nº 000.400-6A, da Portaria nº 623/2013-GPDRH, datada de 18.12.2013;

II - ATRIBUIR à servidora MARIA AUXILIADORA ASCENÇÃO DE BARROS, matrícula nº 000.071-0A, Gratificação de Atividade Meio - GAM, a contar de 7.3.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 81/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no Ofício nº 043/GCJP, datado de 7.3.2014,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula nº 001.006-5A, para participar da “II Conferência de Controle Externo e do 1º Fórum de Governança TCEMG/TCU”, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 20 e 21.3.2014.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 82/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 53/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 976/2014,

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito à licença especial, pertinente ao quinquênio 2008/2013, 90 (noventa) dias, ao senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula nº 001.261-0A;

II- DETERMINAR que a DRH e a DIORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária e em seguida devolver os autos à Presidência.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 4

PORTARIA N. 83/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão nº 52/2014, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 765/2014,

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral, em favor da Senhora MARIA DEUZINA TUPINAMBÁ DE MELLO, em razão do falecimento do seu cônjuge o Senhor LUIZ CARLOS MESTRINHO DE MELLO, Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, falecido em 3.2.2014, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 84/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 51/2014 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 763/2014,

RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora MARIA DEUZINA TUPINAMBÁ MELLO, pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Conselheiro aposentado LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO, nos termos do artigo 40, §7º, I, da CF/88, bem como do art. 111, §7º, I da Constituição do Estado do Amazonas, a contar de 3.2.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

Complementação 1 da 9ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 19/03/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR
(Com Vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 3916/2013

Anexos: 1755/2006, 3170/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1757/2006

Órgão: Prefeitura de Manaquiri

Recorrente: Jair Aguiar Souto

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

e Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado: (a) Luciana Coimbra da Rocha – OAB/Am 1757/2006

Manaus, 17 de Março de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4922/2013 – Embargos de Declaração interposto pelo município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município (PGM), em face da Decisão n.º 1221/2012 – proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 2159/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “f”, item 1, do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município (PGM), por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução n.º 04/2002, mas, no mérito, NEGUE-LHES PROVIMENTO, tendo em vista a inexistência no voto-condutor de fls. 106-109 e no Acórdão n.º 104/2013 de omissão a ser sanada. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.600/2013 – Recurso de Reconsideração interposto por TABIRA RAMOS DIAS, Prefeito Municipal de Juruá, exercício de 2012, contra a Decisão nº 021/2013 exarada no Processo n. 10.136/2012, em apenso.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 5

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir os itens 8.1.1 e 8.1.3, e alterar o item 8.1.2 da Decisão nº 021/2013 do Processo n.10.136/2012, em apenso, cuja decisão foi proferida na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16/04/2013, devendo ficar com a seguinte redação: 8.1.2 – a multa no valor total de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por bimestre de competência, pelo atraso no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres de 2012, nos termos do art. 308, II, da Resolução n.04/2002-RITCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2249/2013 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Bonifácio José, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, da Lei 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2012, de responsabilidade de BONIFÁCIO JOSÉ, Secretário de Estado e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomende à origem que cumpra o prazo determinado no art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.8.666/93, para a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial.

3. Dê quitação a BONIFÁCIO JOSÉ, nos termos dos artigos 24, 72, II, da Lei n.2423/96, c/c o art.189, II, da Resolução n.4/2002.

4. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §1º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 460/2014 – Questão Juridicamente Relevante levantada pelo Ministério Público junto a esta Corte, a respeito da possibilidade de reconhecimento da decadência administrativa aos servidores efetivados nos quadros da Fundação de Medicina Tropical de Manaus (FMT) por meio da Lei n.º 2.205/93, em relação à qual pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3636, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "f", da Resolução n.º 4/2002:

1. Defira o pedido de Arguição de Questão Juridicamente Relevante em análise.

2. Acolha o posicionamento no sentido de que, com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, seja aplicada a decadência administrativa à efetivação dos servidores da Fundação de Medicina Tropical (FMT) no regime estatutário operada pela Lei n.º 2.205/93 e, assim, seja dado prosseguimento ao exame e ao julgamento das concessões de aposentadorias e pensões dos servidores beneficiados por esse diploma legal, independentemente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3636-AM pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dê ciência acerca do decidido na presente questão aos setores responsáveis pela análise dos feitos de aposentadorias e pensões.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 632/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face da Decisão n.º 774/2012 – Primeira Câmara, proferida no Processo n.º 4613/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo na integralidade as Decisões n.º 769/2009-TCE-1ª Câmara, à fl. 45, e n.º 774/2012 – TCE – 1ª Câmara, à fl. 59, ambas do Processo n.º 4613/2006, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 633/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face das Decisões n.º 1256/2009 (2ª Câmara), n.º 361/2010 (1ª Câmara) e n.º 648/2012 (1ª Câmara), proferidas no Processo n.º 4603/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a decisão n.º 648/2012 – 1ª Câmara (fl. 74 do Processo n.º 4603/2006), no sentido de excluir a aplicação da multa de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) pelos motivos supramencionados, mantendo na integralidade as Decisões n.º 1256/2009 – 2ª Câmara (fls. 47/48) e n.º 361/2010 – 1ª Câmara (fl. 65), ambas do Processo n.º 4603/2006, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1557/2006 – Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Habitação - FEH, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Robson da Silva Roberto. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação - FEH, relativas ao exercício de 2005, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 04/2002-TCE.

2. Considere em ALCANCE O Sr. Robson da Silva Roberto, no valor total de R\$75.954,05.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 6

3. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Relator que acolheu voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa no valor de R\$1.644,89 ao Sr. Robson da Silva Roberto.
2. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE. Vencido os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Lins Rodrigues dos Santos (convocada) que votaram pela aplicação de multa no valor atual de R\$13.152,37 ao Sr. Robson da Silva Roberto (voto anterior do Relator).

PROCESSO Nº 2611/2012 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lábrea, Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE.
2. Aplique GLOSA ao gestor, em face das diárias pagas durante o recesso parlamentar, ao Vereador Antonio Augusto Moreira, que deve responder solidariamente pelo ressarcimento da despesa glosada, no valor de R\$1.644,00 (Hum mil seiscentos e quarenta e quatro reais).
3. Aplique GLOSA ao gestor, em face das diárias pagas durante o recesso parlamentar, a Vereadora Jaqueline Pires da Silva, que deve responder solidariamente pelo ressarcimento da despesa glosada, no valor de R\$2.055,00 (Dois mil e cinquenta e cinco reais).
4. Recomende:
 - a) A Administração que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;
 - b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros;
 - c) Proceda os devidos repasses de recolhimento à Previdência Social.
5. Oficie ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível prática de crimes previstos na Lei de licitações e de atos de improbidade administrativa capitulados na Lei 8.429/92.
6. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

POR MAIORIA, com desempate da Presidência,

nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA no valor de R\$1.644,89 ao Sr. Evaldo de Souza Gomes;
2. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE. Vencido os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Lins Rodrigues dos Santos (convocada) que votaram pela aplicação de multa no valor atual de R\$8.768,25 ao senhor Evaldo de Souza Gomes (voto anterior do Relator).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2254/2013 – Prestação de Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, II, c/c o art. 188, II, §1º, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 4/02-TCE, para:

1. MULTAR o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC:
 - a) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 3 e 7 do Relatório/Voto.
3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.
4. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/02-TCE.
5. RECOMENDAR à Controladoria Geral do Estado-CGE o cumprimento do que determina a Constituição Federal quanto à emissão de parecer do dirigente do órgão, conforme determina o art. 10, da Lei nº 2.423/96.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3969/2013 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhora Cleomirtes da Silva Sales, no cargo de Diretora da Maternidade Ana Braga, contra a Decisão nº 84/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 3140/2012 (fls. 256 a 258).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução TCE nº. 4/2002, de modo que:

1. CONHEÇA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 145, e incisos, juntamente com, o art. 154, ambos da Res. 04/2002 – TCE/AM.
2. JULGUE PELO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que exclua a multa de R\$ 8.768,65 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) prevista no item 9.2 da Decisão 84/2013 – Tribunal Pleno, transformando o objeto da representação (Processo nº 84/2013) em recomendação a origem para não repetir tal conduta futuramente na administração do órgão.
3. DETERMINE que os autos sejam anexados aos feitos de Prestação de Contas da Maternidade Ana Braga, exercício 2012, Processo nº 2149/2013, sob responsabilidade da Senhora CLEOMIRTES DA SILVA SALES, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 7

PROCESSO Nº 10.286/2013 – Denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Ramos de Lima, a qual visa apurar possíveis ilegalidades nos pregões presenciais PR/002/2013-CPL e PR/016/2013-CPL, perpetrados pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue PROCEDENTE esta denúncia, anulando as decisões municipais no pregão PR016/2013-CPL pelas razões jurídicas acima expostas e aplique multa de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) à senhora Iracema Maia da Silva, Prefeita de Benjamin Constant e aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant.

PROCESSO Nº 10.315/2013 – Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Sr. Carlos Alberto de Almeida, contra o Sr. Simão Garcia Nascimento, Prefeito de Tonantins por ofensa à Lei Complementar n. 131/2009 e à Lei n. 101/2001.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos no Sr. Simão Garcia Nascimento, Prefeito de Tonantins, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/2001.

2. Que seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Tonantins, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção in loco.

PROCESSO Nº 10.318/2013 – Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Sr. Carlos Alberto de Almeida, contra a Sra. Iracema Maia Silva, Prefeita Municipal de Benjamin Constant por ofensa à Lei Complementar n. 131/2009 e à Lei n. 101/2001.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos na Sra. Iracema Maia Silva, Prefeita Municipal de Benjamin Constant Norte, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/2001.

2. Que seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Benjamin Constant, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção in loco.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO (Com Vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1752/2012 – Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos S. Filho, Ordenador de Despesas da CEMA-CENTRAL DE MEDICAMENTOS, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da CENTRAL DE MEDICAMENTOS - CEMA, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Secretário Executivo da SUSAM e Ordenador de Despesas, à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro-Relator, devendo a atual Administração da CEMA adotá-las para que não se repitam, nas prestações de contas futuras, as falhas ali demonstradas, devendo cópias reprográficas do aludido Voto, do Laudo Conclusivo e do Parecer Ministerial ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 de quitação ao Senhor JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Secretário Executivo da SUSAM.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução nº 4/2002 Regimento Interno. Acompanharam o Voto-Vista os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o voto retilificador do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, preliminarmente, devolva os autos ao seu gabinete, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear completamente os autos, com a apuração, quantificação do possível dano e, por conseguinte, a concessão de novo prazo aos Responsáveis, em pleno respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Acompanhou o Relator a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO nº 6405/2012 - Prestação de Contas da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, referente ao Convênio nº 03/2011, firmado com a MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, IX e XVI, c/c art. 2º da Lei nº 2.423/96, art. 12, inciso II, alínea “c” c/c art. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo Arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 4743/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 6405/2012) - Prestação de Contas da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, referente ao Convênio nº 03/11, firmado com a MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, IX e XVI, c/c art. 2º da Lei nº 2.423/96, art. 12, inciso II, alínea “c” c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pela ILEGALIDADE do Termo de Convênio nº 3/2011, conforme art. 5º, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 3/2011, de responsabilidade de Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 8

3. Aplique à Patrícia Menezes Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, nos termos dos art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelas seguintes impropriedades:

3.1. Os serviços doados não totalizam o valor dos Contratos de Doação de Prestação de Serviços, conforme demonstramos a seguir: PLANO DE TRABALHO, ORÇAMENTO ANALÍTICO/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Item XII), CONTRAPARTIDA (Fls.53), CONTRATO Nº 012/2011 – VALOR R\$ 90.000,00

ITEM	AÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.2	Iluminador	24	400,00	9.600,00
3.3	Produtor de Palco	22	600,00	13.200,00
3.5	Produtor de Camarim	22	500,00	11.000,00
3.7	Produtor de Camarote	22	600,00	13.200,00
3.8	Produtor de Sonorização	22	600,00	13.200,00
3.10	Rádio de Comunicação	165	80,00	13.200,00
TOTAL				73.400,00
CONTRATO				90.000,00
DIFERENÇA A MENOR				(16.600,00)

CONTRATO Nº 013/2011 – VALOR R\$ 70.000,00

ITEM	AÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.4	Locação de Carro com 10 diárias	11	100,00	1.100,00
3.6	Recepcionista	22	400,00	8.800,00
3.9	Orientadores	220	110,00	24.200,00
3.13	Serviço de Limpeza	11	500,00	5.500,00
TOTAL				39.600,00
CONTRATO				70.000,00
DIFERENÇA A MENOR				(30.400,00)

CONTRATO Nº 014/2011 – VALOR R\$ 40.000,00

ITEM	AÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.1	Decoração e Ambientação	11	4.000,00	44.000,00
3.11	Alimentação/Funcionários	1.500	8,00	12.000,00
3.12	Buffet	11	2.500,00	27.500,00
TOTAL				83.500,00
CONTRATO				40.000,00
DIFERENÇA A MAIOR				43.500,00

RESUMO DA CONTRAPARTIDA

CONTRATO Nº	VALOR R\$
12/2011	73.400,00
13/2011	39.600,00
14/2011	83.500,00
TOTAL	196.500,00
CONTRAPARTIDA	200.000,00
DIFERENÇA A MENOR	(3.500,00)

3.2. A Instituição Sem Fronteiras não cumpriu as Cláusulas Terceira (Cronograma de Execução) e Décima Terceira do Termo de Convênio (Plano de Trabalho), haja vista que não aplicou o valor total da contrapartida de R\$ 200.000,00, deixando de comprovar a aplicação de R\$ 3.500,00 relativa às ações de serviço contábil (item 3.14), no valor de R\$ 1.500,00 e o serviço advocatício (item 3.15) no valor de R\$ 2.000,00, previsto no orçamento analítico/cronograma de execução (item XII).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem que:

5.1. Na prestação de contas, envie o Plano de Trabalho devidamente aprovado, conforme art. 38, "g", da Resolução nº 12/2012-TCE;

5.2. Em seus convênios elabore Plano de Trabalho que especifica corretamente as razões para celebração, descrevendo o objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazo de execução e os critérios de avaliação, nos termos do art. 3º, XIII, da Resolução nº 12/2012-TCE;

5.3. Assinado o convênio, dê ciência do mesmo à Câmara Municipal, nos termos do art. 116, §2, da Lei nº 8.666/93;

5.4. Cumpra o prazo para prestar contas ao Tribunal de Contas, previsto no art. 41, da Resolução nº 12/2012-TCE;

5.5. As contratações de artistas para a realização da virada cultural devem ser feitas pela própria MANAUSCULT, ou por uma entidade privada sem fins lucrativos voltada a realização de eventos culturais, mas que efetivamente tivesse contrapartida de recursos, bens e serviços para ajudar o Poder Público na realização do evento.

PROCESSO Nº 1247/2013 (APÊNSO AO PROCESSO Nº 6405/2012) - Representação por Invalidez do Convênio nº 003/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e o Instituto Sem Fronteiras - ISF.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, julgue PROCEDENTE a Representação em face das justificativas apresentadas, nos termos do art. 1º, incisos IX e XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 2º, § 2º, IV, 5º, incisos IX e XVI, 11, inciso IV, "i", e 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deixando-se de aplicar as penalidades nestes autos, aplicando-as somente nos autos do Processo nº 4743/2012, apenso, referente à Prestação de Contas do mencionado convênio, para não incorrer em *bis in idem*.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1886/2009 - Prestação de Contas do Sr. Sandro Brevall Santiago, Secretário Municipal de Planejamento e Administração-SEMPLAD (U.G.140101), Exercício de 2008. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos art. 18, inciso II, da LC nº 6/1991, arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 189, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário e Ordenador de Despesa, à época.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 9

2. DÊ QUITAÇÃO ao Responsável, Senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário da SEMPLAD e Ordenador de Despesa no exercício de 2008, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, II, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002).

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Envie à atual Administração da SEMPLAD cópias autenticadas do Relatório Conclusivo de fls. 815/833 e Informação de fls. 896/899 e dos Pareceres Ministeriais de fls. 835/837 e 900/901, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, a prática das mesmas impropriedades;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2829/2012 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Manoel Acrísio Araújo Freire, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, em face do Acórdão nº 571/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2552/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002 que:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Acrísio Araújo Freire, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, no exercício de 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo a Irregularidade das Contas, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar totalmente o Acórdão nº 571/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 21.9.2011, prolatado nos autos do Processo nº 2552/2009 (fls. 220/222).

3. Reduza a multa inserta no item 9.4, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "c", para R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove reais), pelas impropriedades remanescentes constantes dos itens "c", "d", "e", "f", "g", "i", "j" e "k" (das folhas 6, 7 e 8 da proposta de voto do processo nº 2552/2009).

4. Recomende ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no uso de sua competência estabelecida no art. 54, I do RI/TCE, tome as providências, se achar cabíveis, quanto ao valor de R\$ 574.229,20 registrado na conta "Diversos Responsáveis", no Balanço Financeiro, à fl. 155 do Processo TC nº 2552/2009, cujo gestor responsável deveria ser considerado em alcance, conforme art. 304 do RI/TCE.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2393/2013 - Prestação de Contas do Sr. Tseng Ling Yun, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, do exercício de 2012, do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM SÃO PAULO, de responsabilidade do Senhor TSENG LING YUN, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos supracitados Relatórios Conclusivo e Parecer Ministerial,

acima explicitados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas ao ERGEA/SÃO PAULO.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor TSENG LING YUN, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23/5/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1587/2013 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 972/2012 - Segunda Câmara, proferida no Processo nº 2160/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Dr. José Aldemir de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo íntegra a Decisão nº 972/2012-TCE (fls. 121/122 do Processo nº 2160/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 25.9.2012, e publicada no Diário Eletrônico de 6.2.2013, que declarou a ilegalidade das admissões de pessoal decorrentes do Edital nº 26/2011-GR/UEA, publicado no D.O.E. de 31/3/2011.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5787/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 147/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4942/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 147/2012 - TCE - Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 4942/2011 (fls. 379/380), publicado no DOE/TCE de 13.8.2012, por ofensa às regras do artigo 37, II e IX, da Constituição e da Lei nº 2.607/00, considerando inválido o Edital nº 001/2011-AADES.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Proceda ao apensamento destes autos à Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, referente ao exercício de 2011, para exame conjunto;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 10

PROCESSO Nº 3063/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria da Glória Noronha Martins, aposentada no cargo de Assistente Técnico B pela SEDUC, em face da Decisão nº 648/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2208/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, não conheça do presente Recurso de Revisão, por não ter preenchido o requisito constante no inciso III do artigo 145 do Regimento Interno (art. 146, § 2º, da Resolução nº 4/2002), determinando o arquivamento dos autos por carência de interesse processual (art. 164, § 1º da Resolução nº 4/2002).

2. Após, encaminhe o Processo nº 5692/2012, em apenso, ao ilustre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator do processo nº 2208/2008, para que dê prosseguimento à instrução daqueles autos.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5717/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 148/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5772/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. TOMÉ CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 148/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 5772/2011 (fls. 169/170), publicado no DOE/TCE de 13.7.2012, por ofensa às regras do artigo 37, II e IX, da Constituição e da Lei nº 2.607/00, considerando inválido o Edital n. 002/2011-AADES.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Proceda ao apensamento destes autos à Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, referente ao exercício de 2011, para exame conjunto;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6042/2013 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Nunes Campainha, aposentada no Cargo de Professora 3-A, Matrícula 012.607-1A, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEMED, em face da Decisão nº 1001/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2141/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Conheça do Recurso interposto, para no mérito dar-lhe provimento, modificando a Decisão nº 1001/2013-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 2141/2012, dando pela legalidade do Decreto de 25/10/2011,

fls.76, que aposentou a Sra. Maria de Fátima Nunes Campainha, e determinando o seu registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 6016/2013 - Exposição de Motivos Formulada pelo Departamento de Auditoria Operacional no sentido de propor Termo de Ajuste de Gestão entre o TCE-AM e a SEDUC, cujo objeto são Escolas em construção no Município de Benjamin Constant.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais: Determine o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ausência de interesse do gestor para celebração do acordo.

CONSELHEIRO- RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2116/2007 – Prestação de Contas do Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal de Amaturá, Exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela competência atribuída regimentalmente:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, com fulcro nas disposições do art. 31, § 2º, da Constituição da República, à Câmara Municipal de Amaturá no sentido de desaprovar as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira.

2. JULGUE IRREGULAR, com fulcro no art. 22, III, b, da Lei nº 2.423/96, a Prestação de Contas da Prefeitura de Amaturá, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira em virtude das graves irregularidades (Ausência de comprovante de encaminhamento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas bem como ausência de publicação da LOA em Diário Oficial, Ausência de Demonstrativo da Dívida Flutuante conforme determina o art. 92 da Lei nº 4.320/64, Ausência de justificativas sobre a execução da Dívida Ativa pertinente ao exercício de 2006 (R\$ 19.975,90) e a exercícios anteriores (R\$ 25.244,44), Ausência de visto do Conselho Municipal do FUNDEF nas folhas de pagamento conforme determinações da Lei nº 9.424/96 c/c Resolução nº 04/98 – TCE/AM, Ausência de ato de nomeação do Conselho do FUNDEF bem como relatórios e pareceres do referido grupo de trabalho, Ausência de Lei versando sobre contratações temporárias, Ausência de registro e controle patrimonial, Ausência de registro das aquisições e do uso de bens, Ausência de registro imobiliário dos bens municipais, Ausência de almoxarifado e controle dos materiais adquiridos, ausência de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, Contratação de profissionais da área de assistência social, jurídica e médica por meio de contrato administrativo e não por processo admissional (contratações temporárias ou concurso), Divergência entre os dados lançados no sistema APC e os registrados no Balanço Geral (Receitas de Transferências), Divergência entre o valor lançado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (R\$ 57.962,62) e o montante registrado no Balanço Geral (R\$ 58.548,35) como receita arrecadada, Inexistência de comprovante de que as Contas em destaque foram apresentadas ao Poder Executivo da União conforme prescreve o art. 51, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 101/00, Não encaminhamento a esta Corte de Contas das admissões realizadas por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 11

meio de concurso público e processo seletivo simplificado (temporários), Não arrecadação dos valores pertinentes ao IPTU, Permanência em caixa do montante de R\$ 584.283,89 em desobediência ao art. 164, § 3º, da Constituição da República, Termo de contrato n.º 13/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termo de recebimento provisório/definitivo), Termo de Contrato n.º 15/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 16/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 18/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 19/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 20/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 27/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 28/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 30/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo) e Termo de contrato n.º 31/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo)) constatadas e não refutadas ao longo deste feito.

3. ORIENTE a DICAD a verificar se as admissões de pessoal mencionadas no Relatório Preliminar (fls. 240) já ingressaram neste TCE/AM para análise e julgamento por uma das Egrégias Câmaras. Em não se corroborando a atuação de autos específicos visando à apreciação das citadas admissões, DETERMINE que a especializada emita ofício ao atual Prefeito de Amaturá a fim de que sejam encaminhadas, com fulcro na regra contida no art. 40, III, da Constituição Estadual, todas as documentações necessárias à análise de ambas as admissões (concurso público e contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo de Amaturá em 2006).

4. CONSIDERE REVEL o jurisdicionado, Sr. Luiz Pereira.

5. COMUNIQUE a Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento ao INSS do montante de R\$ 37.158,42 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

6. CIENTIFIQUE o interessado a respeito do desfecho destes autos.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o responsável pelo Poder Executivo de Amaturá durante o exercício de 2006, Senhor Luiz Pereira:

a) com fulcro nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM), em R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva deste Relatório;

b) com fulcro nas disposições do art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM), em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de movimentações contábeis através do sistema Auditor de Contas Públicas - ACP (competências de janeiro a dezembro de 2006);

c) com fundamento na regra contida no art. 308, II, *segunda parte*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM) em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária.

2. FIXE prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002 – TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente.

3. AUTORIZE DESDE JÁ A INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou para que:

1) seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas;

2) O item "3" do Relatório/Voto do Relator tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor Luiz Pereira, as seguintes multas:

a) R\$ 1.644,89, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis ACP/Captura, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2006, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE;

b) R\$ 1.644,89, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF;

c) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE nº 4/2002 – Regimento Interno, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva do Relatório/Voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 12

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5164/2013 - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 106/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5164/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro nas disposições do art. 150 da Resolução nº 04/02 - TCE/AM:

1. Tome conhecimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de desconsiderar a multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e noventa e dois reais e seis centavos de real) anteriormente imputados.

2. Corrija o erro material, cometido no item 8.1 da Decisão de nº 806/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de fls. (1282/1283) do processo nº 5131/2008-TCE-AM, de modo que a redação do mencionado item deverá ser da seguinte forma:

a) Julgar legal o Ato de Admissão de Pessoal, objeto do edital de Convocação nº 013/2009- UEA, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2240/2013 - Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE REGULAR, a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação ao Responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 6215/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, Ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Silves, em face da Decisão nº 860/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3150/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. Modifique a Decisão nº 860/2013 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, fls. 624/625, prolatada nos autos do processo em apenso nº 3150/2010, de modo que a revelia e a multa imputada (itens 8.1, 8.3 e 8.4 da Decisão Recorrida) a Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, sejam desconsideradas.

3. Mantenha os itens 8.2, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.8 da Decisão recorrida.

4. Cientifique a interessada sobre o desfecho deste julgamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2295/2013 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões (01/01/2012 a 03/07/2012) e do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012), Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições regimentais:

1. JULGUE, com fundamento na regra contida no art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02, REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ cuja responsabilidade durante o exercício de 2012 cabia aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João de Jesus Abdala Simões (período de 01/01/2012 a 03/07/2012) e Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012).

2. RECOMENDE aos responsáveis que adotem o Sistema de Registro de Preço como forma de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas.

3. DÊ QUITAÇÃO aos jurisdicionados com fulcro nas disposições do art. 189, II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4. NOTIFIQUE os interessados sobre o desfecho destes autos. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2794/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito Municipal de Itapiranga, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, que tem como responsável o Senhor José Nivalter Correia Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Determine a glosa no valor de R\$ 772.307,88 (setecentos e setenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), em vista das impropriedades nas obras e serviços de engenharia discriminadas às fls. 7 e 8 da presente Proposta de Voto, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade, imposta com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

5. Providencie o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União (TCU) para as providências cabíveis das informações constantes nos Itens 3.02.02.02 / 3.02.04.02 / 3.02.04.03 / 4.14 do Relatório Conclusivo de Vistoria "in loco" n. 004/2012 (fls. 1537/1652).

6. Determine ao atual Prefeito do Município de Itapiranga a:

a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b) Realização de concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário, observando a necessidade de remessa dessas contratações temporárias para a análise da legalidade por esta Corte de Contas;

c) Observância do artigo 100, da Constituição Federal, elaborando um quadro adequado, com um controle mais eficaz, relativo ao pagamento dos precatórios;

d) Observância do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, programando as disponibilidades de caixa para que sejam suficientes para o pagamento do passivo;

e) Observância do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo o Município elaborar Lei que institua os tributos de sua competência constitucional;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 13

- f) Observância do artigo 15, inciso V, da Lei Complementar n. 06/91, devendo expedir as leis autorizativas e os decretos de aberturas de créditos adicionais, suplementares e especiais;
- g) Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;
- h) Observância do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 c/c o artigo 29 da Lei Estadual nº 2.423/96, de forma a verificar o prazo para o envio das Prestações de Contas a esta Corte;
- i) Observância da exigência prevista no artigo 43, da Lei Estadual nº 2.423/96, de forma a comprovar a realização do Controle Interno dentro do Município de Itapiranga;
- j) Observância do disposto no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a comprovar que foi realizada a audiência para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício financeiro;
- k) Observância do disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 06/91, devendo providenciar a publicação e o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias a esta Corte de Contas;
- l) Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;
- m) Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a adoção dos seguintes procedimentos:

- m.1) Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais;
- m.2) Observância do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia com todos os documentos necessários;
- m.3) Observância quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6496/77);
- m.4) Emissão de Planilhas de Medição (artigo 67 da Lei nº 8.666/93); e,
- m.5) Emissão de Termo de Recebimento Definitivo (artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93).
- POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Aplique multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, valor de R\$ R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2008.
 2. Aplique multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto.
 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).
 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Acompanharam o Relator os Conselheiros Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que:

- 1) Seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas;
- 2) Os itens "II" e "III" do voto tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor José Nivalter Correia Lima, as seguintes multas:
 - a) R\$ 9.869,16, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), correspondente a R\$ 822,43, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2008), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº 2 e 3/2007-TCE;
 - b) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE nº 4/2002 Regimento Interno, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Acompanhou o Voto-destaque o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

PROCESSO Nº 4203/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 2794/2009) - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao Exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que já houve manifestação acerca dos documentos na Proposta de Voto elaborada no Processo nº 2794/2009, que o Egrégio Colegiado desta Corte, julgue no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 10094/2013 - Prestação de Contas da Srª Eliane Souza Amorim, Diretora-Presidente do Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, de responsabilidade da Senhora Eliane de Souza Amorim (Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96.
2. APLIQUE MULTA À RESPONSÁVEL, Sra. Eliane de Souza Amorim, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
 - 2.1. No valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro;
 - 2.2. No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:
 - a) contratações de servidores na circunscrição do pleito de 2012, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, uma vez que configura conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 14

b) ausência de lei prevendo: aumento de 20% no vencimento do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier - Chefe de Transporte - a partir de agosto de 2012 e pagamento de horas adicionais, constante recibos de pagamentos realizados no mês de julho de 2012; bem como contratações temporárias sem prévia dotação orçamentária, infringindo assim, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

c) não pagamento do adicional noturno aos vigias nos meses de julho a setembro de 2012, descumprindo, desta forma, as normas constitucionais do art. 7º, IX, e art. 39, § 3º, CF/88;

d) contratação por tempo determinado, no exercício de 2012, de servidores sem o devido processo seletivo simplificado, sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, *caput*, e incs. II e IX da Constituição Federal de 1988;

e) não encaminhamento dos atos de admissão (contratações temporárias) ao Tribunal de Contas, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96;

f) ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores conforme determina o art. 13 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) que o (a) Diretor(a)-Presidente encaminhe, ao órgão competente, projeto com descrição do número de servidores e respectivas funções a serem exercidas para possibilitar a criação de cargos efetivos através de lei;

b) providencie as anotações acerca da vida funcional dos servidores, nas quais devem constar os registros das Portarias com datas de admissão, exoneração e demissão, progressões funcionais, férias, licenças diversas etc.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 496/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Secretário de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva, acerca de possíveis irregularidades existentes no Contrato de Construção e Obras do Retorno da Avenida Coronel Jorge Teixeira entre a SEMINF e a Empresa IZA Construções Ltda.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a imediata suspensão de qualquer tipo de pagamento ou saldo ainda pendentes e referentes à execução do Contrato 74/2012, firmado entre a empresa IZA Construções e Comércio Ltda e a Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaus – SEMINF, sob a atual responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário, que tem como objeto a obra de intervenção viária no retorno da

Ponta Negra, localizada na avenida Cel. Teixeira, Bairro Santo Agostinho, no valor total de R\$ 2.290.878,05.

2. Oficie o Responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF, informando que os pagamentos referentes à execução do Contrato 74/2012, firmado entre a empresa IZA Construções e Comércio Ltda, que se encontravam suspensos por Medida Cautelar, já podem ser efetuados.

3. Determine à Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaus – SEMINF que, em futuras contratações, caso ocorram alterações do objeto, sejam estas devidamente formalizadas nos termos do parágrafo único do art. 61 e art. 65, todos da Lei nº 8.666/93.

4. Determinar ao MANAUSTRANS que providencie, imediatamente, a instalação de sinalização horizontal e vertical e a implantação de um redutor de velocidade referente do projeto do Sistema Viário no retorno da Ponta Negra, localizada na avenida Cel. Teixeira, Bairro Santo Agostinho, conforme acordado pelo Sr. Paulo Henrique Nascimento Martins, Representante da MANAUSTRANS no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/GAB/ARFF.

5. Encaminhar cópia do Relatório/Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão:

5.1. Ao Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte, na qualidade de autor da presente Representação;

5.2. Ao Conselheiro Raimundo José Michiles, Relator da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, exercício 2012 (Processo nº 2388/2013);

5.3. Ao Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6536/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, o Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da Decisão nº 1004/2013 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 833/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão nº 1004/2013, proferida pela e. Primeira Câmara, em 6.5.2013, nos autos do Processo nº 833/2013 (fls.103), de modo que seja considerado Legal o Ato de Aposentadoria.

2. Determine prazo de 60 dias ao AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Decreto Aposentatório, para incluir a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20% (vinte por cento).

3. Cientifique a Sra. Francisca Aldacy Menezes da Silveira das alterações realizadas no seu Ato Aposentatório. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 844, Pag. 15

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 29/2014 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito de Guajará, referente ao processo n. 1958/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº. 194/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ex-diretor da MANAISTR, referente ao processo n. 1584/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº. 1191/2014 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. ADENINSON LIMA REIS, referente ao processo n. 5321/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

PROCESSO Nº. 1226/2014 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. MARIA DE MOURA MENDES, referente ao processo n. 593/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo e suspensivo.

PROCESSO Nº. 1159/2014 - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. INÊS CECÍLIA NASCIMENTO COSTA, referente ao processo n. 2554/201.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº. 1175/2014 - Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. CORINA MARIA NINA VIANA BATISTA, referente ao processo n. 1930/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100